

**MILITARES ANISTIADOS E SUA DISTINÇÃO:
A SUPRESSÃO DE DIREITOS DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO E
TRATAMENTO CONFERIDO PELO MINISTÉRIO DA DEFESA**

**MILITARY STAFF AMNESTIED AND THEIR DISTINCTION:
THE SUPPRESSION OF RIGHTS FROM THE INTERPRETATION AND
TREATMENT BY THE MINISTRY OF DEFENSE**

David Barbosa de Oliveira¹

Sumário: Considerações iniciais. 1 Abertura política controlada e seus reflexos sobre o militar anistiado. 2 O discurso da diferença entre os militares realizada pelo Ministério da Defesa. Considerações finais. Referências.

Resumo: Esse artigo almeja perceber as representações sobre anistia, assim como as disputas de poder e de sentido dos que militam na questão. Objetivamos com ele trazer a lume o tratamento diferenciado recebido pelos militares anistiados do Ministério da Defesa. O Ministério da Defesa interpreta que os militares anistiados devem se submeter a um regime jurídico específico e finda por suprimir direitos destes. Assim, utilizando pesquisa documental e metodologia eminentemente bibliográfica, buscamos expor como é construído, dentro do Estado, esse discurso, demonstrando a construção da distinção que suprime direitos, a dignidade dos anistiados e, por que não dizer, o próprio sentido da anistia.

Palavras-chave: Militar. Supressão de direitos. Anistia.

Abstract: This article aims to perceive the representations about amnesty, as well as the disputes of power and sense of those who plead for the matter. We aim to enlighten the differentiated treatment received by the military staff amnestied from the Ministry of Defense. The Ministry of Defense interprets that the military staff amnestied must submit to a specific legal regime which ends by suppressing their rights. Thus, it is used documentary research and an eminently bibliographical methodology, we seek to show how this discourse is constructed within the State, by demonstrating the construction of the distinction that suppresses rights, the dignity of those who were amnestied and, why not say, the very meaning of amnesty.

Keywords: Military. Rights suppression. Amnesty.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este texto é fruto de minha tese de doutorado, que tratou da disputa pelo sentido da anistia militar dentro e fora do Estado. Afora o que será posto nestas páginas, preocupamo-nos, na tese, em fazer constar o contexto histórico tanto da Lei de Anistia de 1979, ou seja, a ditadura militar, quanto à produção pelo regime de exceção de Leis extravagantes que suspenderam o ordenamento e criaram os “subversivos”. Analisamos ainda a disputa legislativa na produção do texto anistiantes, bem como a interferência militar na aprovação do texto das anistias que

¹ Doutor em Direito pela UFPE. Professor Adjunto I UFC. E-mail: dvdbarol@gmail.com

restaram sob sua influência, inclusive o da constituinte. Há também a análise do sentido de anistia construída pelos militares anistiados e pelos defensores do golpe civil-militar, bem como a prática, dentro do Estado, do discurso de ampliação dos direitos dos militares anistiados.

O trecho que destacamos para participar desta coletânea, contudo, refere-se ao tratamento diferenciado dispensado aos militares anistiados pelo Ministério da Defesa, vedando sua progressão ao oficialato e denegando direitos destes ao os retirar do Estatuto Militar. Além da explicação do direcionamento ideológico dos textos pelo Ministério da Defesa, via Consultoria Jurídica (CONJUR), da Advocacia Geral da União (AGU), a fim de distingui-los dos demais militares, buscaremos apor a representação dos militares anistiados ante esse *discrímen*, assim suas estratégias para alterar suas realidades sociais.

Metodologicamente, a tese se apoiou na análise de discurso, pelo viés da Análise de Discurso Crítica (ADC) de Norman Fairclough, contudo, nesse enxerto, utilizamos tão somente pesquisa documental e bibliográfica, buscando pôr em destaque o direcionamento ideológico dos textos. O *corpus* da pesquisa se consubstancia através de processos jurídicos e pareceres ministeriais.

Importa, por fim, dizer que esta pesquisa supre uma lacuna considerável na bibliografia nacional. Não há estudos, no campo jurídico, que tratem da anistia de militares, tampouco do tratamento diferenciado dispensado a esses pelo Ministério da Defesa. Ante isso, renova-se a importância do presente texto e de suas reflexões sobre as práticas discursivas, dentro e fora, do Estado na realização da justiça transicional brasileira.

1 ABERTURA POLÍTICA CONTROLADA E SEUS REFLEXOS SOBRE O MILITAR ANISTIADO

Ernesto Geisel, ex-presidente da Petrobrás, sucedendo Emílio Garrastazu Médici na Presidência da República, em 1974, prometeu uma distensão política lenta, segura e gradual. Segundo Teixeira, “Geisel, ao contrário da maioria de seus colegas, desde muito havia compreendido que a Ditadura Militar estava se exaurindo e, com isto, a unidade das Forças Armadas, pilastra fundamental para que o estopim do movimento em 1964 viesse à tona” (2001, p. 99). Além disso, Geisel, como Castello, além de ver a ditadura militar como uma intervenção temporária na sociedade brasileira, não tinha interesse na vinculação da imagem dos militares com atos ambiciosos que prevalecessem sobre as obrigações da carreira militar, ou mesmo aos atos de tortura, possuindo uma visão mais profissional da carreira militar. Com Geisel, estabelece-se um maior diálogo com a oposição, mas esse diálogo não seria travado em condições de igualdade de forças, já que a oposição possuía um papel secundário no sistema autoritário. Conforme Teixeira afirma, Geisel inicia a distensão do sistema sem “abdicar, em nenhum instante, das prerrogativas a que tinha direito, tais como AI-5 e a Lei de Segurança Nacional” (2001, p. 101). Destarte, os militares controlariam a transição, o que repercutiu na

Carta de 1988, na Anistia e em algumas prerrogativas mantidas até hoje (2001, p. 153). Também foi determinante, segundo Carvalho, para a reabertura, o fato de que,

[...] em 1973 tinha acontecido o primeiro choque do petróleo, isto é, um aumento brusco no preço do produto, promovido pela OPEP, a Organização dos Países Exportadores de Petróleo. A triplicação do preço atingiu o Brasil com muita força, pois 80% do consumo dependia do petróleo importado. (...) Os anos do “milagre” estavam contados e eram necessárias estratégias para enfrentar os tempos difíceis que se anunciavam. Nessa conjuntura, seria melhor para o governo e para os militares promover a redemocratização enquanto houvesse prosperidade econômica do que aguardar para fazê-lo em época de crise, quando os custos da manutenção do controle dos acontecimentos seriam muitos mais altos (2001, p. 174).

Dessa forma, Geisel recebeu o poder no final do milagre econômico, com retração dos investimentos e com uma inflação que começava a repercutir no dia a dia da população. Nas eleições de 1974, em decorrência do fim da censura prévia e do acesso à propaganda política na televisão, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), aglutinador de toda oposição ao regime, saiu vencedor com votação maciça, em especial, nos grandes centros urbanos. Conforme exprime Carvalho, com receio, entretanto, de nova “derrota e sob a pressão dos militares mais radicais, Geisel deu um passo atrás” (2001, p. 175) e, em 1977, diante da recusa do MDB em reformar o Judiciário, o Congresso mais uma vez foi fechado, sendo outorgado o “pacote de abril”. Esse “pacote”, dentre outras medidas, como a reforma do Judiciário, previa: evitar vitórias oposicionistas, garantindo a manutenção do poder por meio de eleições indiretas para governadores de Estado e de um terço do Senado; prorrogar o mandato de presidente para seis anos; limitar a propaganda eleitoral gratuita etc.

A conjuntura política e social, entretanto, já não acomodava passivamente mais medidas desse teor, evidenciando-se a oposição ao regime militar. A palavra de ordem era redemocratização. Geisel também preparou o espaço para seu sucessor, afastando Sylvio Frota, que o desafiava abertamente e firmava-se como candidato da linha dura, continuando a distensão e afastando novo endurecimento do regime. Segundo Carvalho, “em 1978, o Congresso votou o fim do AI-5, o fim da censura prévia no rádio e na televisão, e o restabelecimento do *habeas corpus* para crime políticos”. (2001, p. 176) No mesmo ano, João Figueiredo, ex-chefe do SNI, é indiretamente eleito presidente, governando com uma Constituição reformada, o que permitiu a extinção de todos os atos institucionais. No entanto, o Executivo, por meio das “salvaguardas” (podendo decretar estado de emergência e de sítio, sem a participação do legislativo), ainda era o árbitro supremo do País.

Em agosto de 1979, foi votada a Lei de Anistia, tão exigida pela oposição emedebista. O debate, nas casas legislativas federais, resumiu-se aos dois parágrafos, do art. 1º, do referido projeto que tratavam de crimes conexos e os crimes que se excetuavam da anistia: crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. O projeto de anistia apresentado pelo governo procurava claramente resguardar os seus interesses durante a transição do poder, buscando evitar qualquer posterior punição dos militares pelos excessos cometidos nos anos de exceção. A anistia ampla, geral e irrestrita, era limitada e específica, excluindo do

pretenso “esquecimento” as pessoas que tivessem praticado terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Para os militares, a anistia recíproca impediria o revanchismo.²

A Emenda Constitucional de 1969 alterou a iniciativa da lei de anistia do Congresso para o Executivo, de modo que os militares controlavam tanto a proposta como sua deliberação, pois tinham ampla maioria no Legislativo. O MDB tentou por várias formas alterar o projeto inicial, seja apresentando um substitutivo próprio, seja apoiando o projeto do arenista Djalma Marinho, que anistiava todos, tanto “torturadores” quanto “terroristas”;³ entretanto, foi derrotado por uma diferença de quatro votos. Os militares, que desde Geisel controlavam a distensão, conseguiram aprovar a Anistia que queriam. Como se pode perceber, os militares possuíam o controle sobre a produção da Lei de Anistia, tanto por possuir a iniciativa da lei, quanto, em razão de, no processamento legislativo da Lei 6.683/79, a oposição política não possuir possibilidade real de alterar o resultado da votação, nem o conteúdo da Lei. O projeto de Geisel gerou resultados, os militares começavam a se retirar do poder, mas mantiveram influência e controle nas decisões políticas. Isso pode ser percebido, como já vimos, nas negociações da Lei 6683/79, na posse de José Sarney após a eleição e morte de Tancredo Neves, na emenda constitucional que chamou a Constituinte de 1987, na própria constituinte, nas prerrogativas conquistadas na Constituição de 1988 e, atualmente, na influência sobre o poder e na pressão que os militares exercem sobre os poderes civis.

Entre a promulgação da Lei de Anistia, em 1979, e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte em 1985, ao lado do controle da transição realizada pelos militares, havia na sociedade uma rede de apoio às ideias castrenses. Assim, é certo que a redemocratização e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte não eram consenso, possuindo críticos em vários setores da sociedade, inclusive na academia. Miguel Reale, por exemplo, defendia a ideia de que o que se pronunciava com a convocação da Assembleia Constituinte era um golpe branco do Legislativo sobre o Executivo e “um juízo condenatório de toda uma época histórica sobre a qual se pretendia arrogantemente passar uma esponja, repetindo-se o mesmo erro de 1946” (1983, p. 68). Para ele, em vez de uma Revolução Legislativa “soberana”, deveria ser a Constituição revista por emenda conforme o ordenamento da época, devendo, portanto, permanecer vigente a Carta de 1967.

Por certo, até as eleições de 1985, a despeito do movimento nacional “Diretas Já!”, que exigia eleições diretas no Brasil, os militares, com apoio de alguns setores da população, estavam à frente da condução do processo de transição política. Buscando controlar a transição por todos os lados, segundo Oliveira, “o então Ministro do Exército, General Walter Pires, já em pelo menos duas oportunidades anteriores às eleições, havia conversado com o então candidato Neves que lhe prometeu uma transição sem radicalização e que não permitiria nenhuma investigação sobre a repressão durante o regime militar” (2010, p. 138). Embora

² Sobre o assunto, Carlos Fico aponta que “impedir o revanchismo – em sua expressão mais elementar diria respeito à punição de torturadores” (FICO, 2011, p. 321).

³ Entre aspas porque nenhum dos dois era tipo penal. Não havia o crime de tortura, muito menos o de terrorismo.

indireta, a eleição presidencial deu vitória à oposição, Tancredo Neves e José Sarney, ao derrotar o candidato do governo, Paulo Maluf. A morte de Neves, contudo, traz à lume uma dúvida constitucional, pois a Constituição Federal de 1967 afirmava, no art. 77, que “substituiria o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-ia, no de vaga, o Vice-Presidente”. Entretanto, o presidente não fora impedido, nem o cargo estava vago porque o presidente não tinha assumido em razão de sua morte, ou seja, o vice, José Sarney (antigo arenista), assume, mesmo sem Neves ter sido empossado, ou assume Ulysses Guimarães, o presidente da Câmara, para em seguida convocar eleições?

Noblat (2016) afirma que uma reunião foi realizada na casa do ministro da Justiça, Leitão de Abreu, para solucionar a questão. Nela estavam presentes Ulysses, Fragelli, Fernando Henrique e o general Leônidas, que afirmou que a decisão seria de Leitão, Ulysses e Fragelli. Estes decidiram que a posse seria de Sarney e Leônidas abalizou com o decidido, afirmando que estava de acordo e ninguém mudaria sua opinião. Figueiredo ainda hesitou quanto da solução, indagando: “Não, o doutor Sarney não pode. Ele não assumiu! Como é que ele vai assumir, se ele não é vice-presidente? Ele é vice-presidente eleito, mas não empossado. Como é que ele vai substituir alguém que não foi empossado também?” (NOBLAT, 2016). Pedro Simon também insistiu com Ulysses em sua posse, mas este fechou a questão dizendo: “se veio o ministro do Exército e disse que é o Sarney, e você vê o Sarney querendo assumir, como é que eu vou criar um problema dessa natureza?” (NOBLAT, 2016). Burlando a Constituição, na calada da noite, numa manobra entre tantas do regime, entregava-se o poder a quem não era de direito. Ninguém melhor que um ex-arenista para assegurar a transição que os militares desejavam.

Outro exemplo de controle dos militares sobre a transição democrática é percebido, na Emenda Constitucional 26/85, que convocou a constituinte de 1987. Tal emenda, como reporta Chagas (1985), buscou rediscutir a lei de Anistia de 1979, sob o argumento de que era um pré-requisito para a instauração de uma Constituinte completamente livre e democrática seria a anistia ampla aos militares atingidos pelo golpe, não porque eles estivessem impedidos de se candidatar, mas porque, de uma forma ou de outra, ainda eram cidadãos de segunda classe, pois ainda sofriam com os efeitos de punições políticas. Os militares, entretanto, como escreveu Noblat, não admitiam uma revisão da anistia de 1979, pois havia um “acordo firmado pelas lideranças partidárias com os ministros militares, avalizado por Ulysses Guimarães” (1986, p. 2), pautando os limites para a transição. Deste modo, como veiculado nos jornais da época, a Anistia só foi até o admitido pelos militares (GLOBO, 1985). A transição estava começando a ser realizada; as lideranças políticas e o próprio Ulysses Guimarães não queriam correr riscos. Sabiam que a aprovação da anistia completa para militares cassados acirraría os ânimos castrenses e poderia contribuir para conturbar o processo de democratização e a própria Constituinte, conforme explica Chagas (1985). O resultado das negociações políticas foi a rejeição da Emenda Jorge Uequet, que ampliava a anistia militar, alcançando apenas sargentos e oficiais cassados, sem reincorporá-los às Forças Armadas, deixando de fora ainda, como na de 1979, cabos e praças.

Esse controle pôde ser percebido ainda durante a Assembleia Nacional Constituinte, por exemplo, no estabelecimento do papel constitucional das Forças

Armadas (artigo 142 da Constituição Federal de 1988), na tentativa de ampliar a anistia de 1979; na continuidade de julgamento de civis pela Justiça Militar etc. As Forças Armadas, segundo Zaverucha, “nomearam 13 oficiais superiores para fazerem *lobby* pelos interesses militares ante os constituintes. Este Lobby era muito bem organizado, chegando a levar os congressistas para visitas às instituições militares em todo o país” (2010, p. 45). Os militares tiveram acolhidas praticamente todas as reivindicações, podendo ao final descansar em paz e elogiar o caráter democrático do Congresso-Constituinte. Esse *lobby* estava muito bem articulado e dispunha de toda a máquina administrativa para fazer valer seus interesses, ocupando todo o 24º andar do anexo I do Senado, situando-se, neste andar, as assessorias parlamentares do Exército, da Aeronáutica, da Marinha e do Estado Maior das Forças Armadas, como destacou o jornal Folha de São Paulo (1987, p. a9). O Governo Federal da época também comprou para si as demandas militares, como informou o Globo (1987, p. 3), intervindo por várias vezes para direcionar os trabalhos da Constituinte, a fim de viabilizar os pleitos castrenses. Além do uso da máquina administrativa e de ter seus interesses advogados pelo executivo federal, a sombra da ditadura também colaborou para o controle sobre os trabalhos da Constituinte, pois em discurso em junho de 1987 o deputado Jorge Arbage (PSB-PA) fez um apelo aos seus pares para que colocassem o bom senso acima de interesses menores e evitassem um confronto desnecessário com os chefes militares, que, segundo o deputado, já manifestaram de público desaprovação ao texto da anistia, o que representava advertência para a sorte da transição do País em direção à democracia, justificando, para o deputado, que a questão fosse tratada em comunhão de acordo com os chefes militares, conforme o jornal O Estado de São Paulo (1987). E para que não se alegue, simplesmente, que o deputado Arbage era um desarrazoado, em setembro do mesmo ano, o ministro do Exército Leônidas Pires, de acordo com o periódico Correio Brasiliense (1987), ameaçou fechar a Assembleia Nacional Constituinte caso fosse concedida anistia aos militares cassados.

Mesmo depois da Constituinte e de promulgada a Constituição, a influência e as prerrogativas de militares foram mantidas e, em alguns casos, até aumentadas, senão vejamos: a) inicialmente, urge ressaltar que todos os governos da redemocratização tiveram militares no gabinete governamental, inclusive em pastas não relacionadas às Forças Armadas, como a Secretaria de Assuntos Estratégicos, o Ministério de Transportes etc.; b) além disso, com a ausência de conflitos externos no Continente Americano e com a superação do inimigo interno a ameaçar a soberania, as atribuições militares são inflacionadas, sendo alocadas para defender a lei e a ordem, assumindo missão típica da segurança pública, militarizando uma atividade que contribui para inúmeras violações de direitos civis, como demonstra a recente utilização do exército; c) a permanência da jurisdição militar sobre civis em tempos de paz, sendo essa prerrogativa incompatível com o sistema democrático; d) por não haver legislação comum sobre os crimes políticos, a Lei de Segurança Nacional continua sendo aplicada no tocante a esses crimes; e) diferente de países diversos (como Portugal e Grécia), que ao fim de um regime de exceção desativaram os seus serviços secretos, o Brasil não desativou, não desmilitarizou e até mesmo ampliou as atribuições desses serviços (Serviço Nacional de Informações, Departamento de Inteligência, Agência Brasileira de Inteligência, Subsecretaria de Inteligência etc.); f) o controle do tráfego aéreo civil que, ao contrário de países

como Chile, onde esse trabalho está sujeito a civis, no Brasil, é controlado pela Aeronáutica etc.

Como se vê, os militares controlaram muito bem a transição política, assegurando, por vários meios, modos de não sofrerem perseguições, punições e até mesmo aumentarem suas influências políticas. Neste sentido, assevera Teixeira que,

[...] da posse de Ernesto Geisel em 1974 até o impedimento do Collor (1992), passando pela posse de Itamar Franco (1992), eleição e reeleição de Fernando Henrique Cardoso (1994 e 1998), os militares mantiveram e até ampliaram suas prerrogativas, com exceção da criação do Ministério da Defesa em 1999 que, mesmo assim, não significou grande avanço no controle político democrático nas Forças Armadas (...) Este foi o espólio da distensão geiselista. A partir de uma “transição tutelada de poder”, apenas se chegou a uma “democracia’ tutelada” (2001, p. 157).

Insistimos, neste tópico, acerca da ausência de controle civil sobre os militares, haja vista este ser um dos modos de avaliar um Estado democrático, pois quanto maior o controle sobre os militares, mais democrático é o país. A transição política e a consolidação da democracia são constituídas, em verdade, por duas transições, a primeira, que é a instalação do regime democrático, e a segunda, o efetivo funcionamento do regime democrático. Oliveira deixa claro que não se pode tomar, como regime democrático, “aquilo que configura tão somente como um governo democrático. Este contempla apenas a dimensão da democracia eleitoral, enquanto aquele contempla, pelo menos, outras três: a cidadania inclusiva, a proteção dos direitos civis e o controle civil democrático sobre os militares” (2010, p. 55).

Desse modo, não é possível, como anota Bruneau (2005), considerar consolidada uma democracia na qual o poder civil se encontra sob tutela dos militares, não devendo nenhuma área do governo ser excluída do controle de líderes civis eleitos. Isso porque a instalação de mecanismos institucionais formais não democráticos, que retenham o poder dos agentes sociais que foram destituídos, é uma tentativa de preservar o poder perdido, estabelecendo reservas de domínio de autoridade, impedindo o processo de consolidação da democracia. Várias prerrogativas (como controlar as agências de inteligência, não haver revisão civil das doutrinas e programas militares em suas escolas, presença em áreas econômicas etc.) garantem a autonomia militar e, por consequência, o descontrole civil sobre estes. Os militares detêm o monopólio do poder coercitivo de Estado, daí, se eles não estiverem sob controle civil, podem apresentar uma ameaça à democracia. Valenzuela explica que a

[...] autonomia militar é contrária à consolidação da democracia desde que esta seja (...) uma reserva de domínio que contém um importante ingrediente do poder do Estado: a força das armas. Neste caso, reduzir a autonomia militar é um ingrediente indispensável para a consolidação democrática (1990, p. 57).

As prerrogativas, ou melhor, o legado autoritário é um dos principais entraves para consolidação da democracia. O legado autoritário, segundo explicam Hite e Morlino (2004), são as regras, procedimentos, normas padrões, práticas, relacionamentos e memórias originados em experiências bem definidas, resultantes de configurações históricas específicas que sobrevivem à transição democrática e intervêm na qualidade e prática democrática. No Brasil, além das prerrogativas militares, são legados autoritários a estrutura e a ação das polícias, o arcabouço legal administrativo tributário, a prática do Ministério da Defesa que diferencia militares anistiados de militares que jamais deixaram a caserna etc.

O *modus operandi* das instituições policiais no Brasil claramente exemplifica o legado autoritário dos sucessivos períodos de exceção, denotando tendências autoritárias, servindo a interesses políticos e, não raras vezes, utilizando-se de castigos físicos e tortura como instrumentos para obter confissão. Mesmo com competências e atribuições distintas, as polícias que atuam em meio à sociedade civil no Brasil, gerindo a economia do poder, são estruturadas e formam seus servidores para o embate bélico, havendo hierarquia semelhante e mecanismos de ação e de inteligência típicos das Forças Armadas. Cartesianamente, só haveria motivo para a Polícia Militar se organizar à imagem e semelhança do Exército: se as metas fossem as mesmas, o que não ocorre, pois na Constituição, cumpre ao Exército defender a soberania e o território nacionais, recorrendo, caso seja necessário, a procedimentos bélicos, e à Polícia Militar proteger os cidadãos da eventual violação dos seus direitos, devendo zelar pela defesa da cidadania. A estrutura e as táticas das polícias, segundo Souza (2014), são legados autoritários que não se justificam ante o contexto e as metas constitucionais.

Outro legado pode ser percebido na educação brasileira, segundo Mosé, com a ditadura militar a educação tornou-se refém de um sistema disciplinar que eliminou a filosofia e os saberes reflexivos e críticos e que teve na passividade, na submissão, na repetição, no medo o seu modelo de conduta, desprezando a criatividade, a inteligência viva e valorizando o bom comportamento, a disciplina, a ordem. O estado de exceção fomentou na sociedade, ainda para Mosé, “o medo de pensar, de posicionar-se criticamente” (2013, p. 50), pois elegeu como alvo principal das perseguições, além dos políticos, os intelectuais, os estudantes e artistas, repercutindo diretamente na má formação de jovens e crianças.

A estrutura administrativo-fiscal também é uma herança do regime militar, configurando o sistema monetário e financeiro (com a criação do Banco Central, do sistema tributário nacional) e de toda a estrutura administrativa decorrente. Esse legado é relevante, haja vista que, como vimos, foi a adesão às ideias liberais capitalistas — decorrentes do contato dos militares brasileiros com os exércitos estadunidense e francês, na Segunda Guerra, com o consequente surgimento da Escola Superior de Guerra e sua doutrina de segurança nacional — que serviram como justificativa para a implementação do golpe e essa estrutura, até hoje vigente e válida, assegurou a perpetuação desses valores castrenses. Bercovicci assevera que

[...] ainda não se conseguiu adotar soluções eficazes e legítimas para impedir ou cercar o arbítrio e a irresponsabilidade da atuação do Estado, bem como sua corporativização e privatização. (...) O desafio continua sendo encontrar

um modo de submeter a critérios sociais e democráticos a atuação, ou omissão, do Estado, através de um controle político. A questão do controle democrático, da intervenção econômica e social do Estado continua sem solução sob a democrática Constituição de 1988 e toda sua estrutura administrativa, ainda herdada da ditadura militar (2010, p. 90).

Além desses e de outros legados não referidos aqui, há a diferenciação entre militares anistiados e militares não anistiados pelas Forças Armadas e pela Advocacia Geral da União. Há uma prática social, dentro das Forças Armadas, que defende, por meio de pareceres da AGU ao Ministério da Defesa, que os militares anistiados não estão submetidos como os demais militares ao Estatuto Militar, havendo para esses servidores públicos anistiados, e só para esses, um regime jurídico criado pela Lei 10.559, de 2002. Essa Lei, ao estabelecer os direitos dos anistiados, afirma em seu artigo 1º: “o Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos.” Essa afirmação é compreendida pelo Ministério da Defesa como a criação de um regime específico para o anistiado político, sendo que os demais servidores públicos anistiados não são enquadrados nesse regime, mas no de sua categoria. Essa postura do Ministério da Defesa reforça a ideia de um descontrole civil sobre os militares, haja vista que uma decisão de um órgão especializado, a Comissão de Anistia, é desconsiderada e artificialmente manipulada a fim de apresentar uma interpretação oportunista que não se aplica em nenhum outro órgão federal.

2 O DISCURSO DA DIFERENÇA ENTRE OS MILITARES REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA DEFESA

Interessa-nos especificamente, neste tópico, perceber as estratégias e práticas de restrição dos direitos dos anistiados, observando a função do problema na prática, assim como, em outro segmento mais a frente, a possibilidade de ultrapassar esses obstáculos, por meio do movimento dialógico de resposta a essa restrição dos anistiados, buscando mais direitos em esferas outras que a administrativa.

Dentro das práticas e discursos de restrição de direitos dos anistiados, assim como do entendimento de que a Lei de 1979 anistiou todos os fatos típicos dos militares que agrediram direitos e garantias tutelados pelos tratados internacionais, após a concessão de anistia política realizada pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e disputando com esta o sentido e os limites da anistia política de militares, segue para o Ministério da Defesa incorporar e cumprir, nos termos da Lei 10.559, de 2002, a decisão do ministro da Justiça. Assim, conforme dispõe o artigo 12, § 4º, da referida Lei, as decisões proferidas pelo ministro de Estado da Justiça, nos processos de anistia política, serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de 60 dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas.

Assim, notificado pela Comissão de Anistia, o Ministério da Defesa há de cumprir em todos os termos a decisão, devendo, no caso do militar, abrir um procedimento para formalizar sua condição de reingresso na caserna, inscrevendo-o

no Setor de Inativos e Pensionistas respectivo, pondo-o em sua patente devida, se for o caso, e abrir conta a fim de que este entre na folha de pagamento. Em todas as repartições federais, onde o funcionário público torna a se vincular, esse procedimento acontece sem quaisquer dificuldades, passando o anistiado a gozar das mesmas condições e direitos que os demais funcionários possuem. Assim, por exemplo, em uma Universidade Federal, o professor que retorna à cátedra se equipara a um outro servidor que hoje se encontra na situação em que ele deveria estar, adquirindo a mesma titulação do paradigma e todos os direitos decorrentes, podendo tornar-se, deste modo, um professor associado, se o paradigma assim o permitir. O mesmo se dá em todos os demais órgãos públicos, salvo nas Forças Armadas.

O Parecer n.º 59 de 2007 da CONJUR/MD dispõe sobre os anistiados militares e a criação de um regime jurídico específico para estes. O Ministério da Defesa, ante uma dúvida sobre quaisquer pontos práticos ou teóricos, consulta os técnicos da Advocacia Geral da União para que, por meio de parecer, indiquem como seus servidores devem proceder. Entretanto, antes do Parecer n.º 59 da CONJUR/MD, já existiam instrumentos normativos internos da caserna estabelecendo disposições que lastrearam o entendimento da AGU, como a Portaria Normativa n.º 657/MD, de 25 de junho de 2004 e, especificamente, dentro do Comando do Exército, a Portaria n.º 209-DGP, de 19 de dezembro de 2005.

A Portaria Normativa n.º 657/MD estabelece normas para execução, no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, do parágrafo único do art. 18 da Lei n.º 10.559, cabendo destarte ao Ministério da Defesa, no prazo de 60 dias, a contar dessa comunicação do Ministério da Justiça, de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como o pagamento das reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão de Anistia. Essa portaria regulamenta o anistiamiento do militar, estabelecendo que: os requerimentos de anistia, decididos pelo ministro de Estado da Justiça, serão encaminhados pelo secretário de Organização Institucional aos comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, para execução das providências cabíveis; compete às forças singulares providenciar para que sejam fornecidos aos anistiados políticos militares a identidade, a ser emitida pelos seus sistemas próprios de identificação, bem como o credenciamento para utilização de benefícios indiretos; o direito sucessório de seus dependentes, dentre outras matérias. No mesmo sentido, a Portaria n.º 209-DGP regulamenta as atividades administrativas, de responsabilidade do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), relacionadas com anistiados políticos militares no âmbito específico do Comando do Exército, e estabelece que: a expressão dependente habilitado, utilizada na norma, qualifica o dependente do anistiado habilitado à reparação econômica; a Diretoria de Cívica, Inativos e Pensionistas (DCIP) é o órgão técnico-normativo do DGP para os assuntos referentes a anistiados, o processo de habilitação do dependente à reparação econômica do anistiado; o procedimento de transferência da cota-parte e outras providências. Importa aclarar, assim, que o Parecer 59 da CONJUR/MD não instaura uma novidade nos comandos militares, pois já havia textos que regulavam, com pequenas diferenças, a matéria, como a Portaria Normativa n.º 657/MD, de 25 de junho de 2004, a Portaria Normativa n.º 1.235/MD, de 21 de setembro de 2006, e, especificamente, dentro do Comando do Exército, a

Portaria nº 209-DGP, de 19 de dezembro de 2005, dentre inúmeros outros. Desse modo, em verdade, vem o Parecer nº 59 apenas propor um consenso das práticas até então já direcionadas dentro da caserna.

No caso do Parecer nº 59/2007, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (CONJUR-MD) foi interpelada pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, que requisitou um posicionamento para modificar a situação do beneficiário do militar que passa a ser considerado dependente para o recebimento de prestação mensal, permanente e continuada, decorrente de alteração do regime de anistia política a esses militares. O caso concreto que deu azo ao parecer decorre de uma filha maior que, pelo regime anterior, era considerada beneficiária do militar e não terá direito a perceber a reparação econômica mensal pelo novo regime instituído, uma vez que não se encontra enquadrada no rol de dependentes previsto na Lei 6.880 de 1980 (Estatuto dos Militares).

O entendimento do CONJUR-MD vincula ideologicamente seu parecer ao discurso de restrição de direitos dos militares anistiados, aproximando-se de uma interpretação da Anistia, quanto às reparações, mais restrita. Argumenta o CONJUR-MD que o fato de o artigo 1º da Lei 10.559, de 2002, afirmar que “o Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos”, findou o legislador instituindo “um novo regime jurídico: o regime do anistiado político, diverso dos regimes comuns, dos militares ou dos servidores públicos civis” (BRASIL, 2007, p. 3). Assim, ao ser declarada a anistia política com fulcro na Lei 10.559, de 2002, ocorre a substituição do regime, de modo que civis e militares anistiados passam a integrar um novo regime jurídico, diverso daquele a que pertenciam antes da declaração da Comissão de Anistia, dotado de regras próprias.

Orienta ideologicamente a CONJUR-MD o sentido da Anistia, ao acentuar que a “substituição do regime não é imposta aos interessados, ao contrário, dependendo de sua iniciativa, por intermédio de requerimento próprio endereçado ao órgão especialmente criado para examiná-lo, a Comissão de Anistia” (BRASIL, 2007, p. 4), conforme dispõe o artigo 12 da Lei 10.559 de 2002. Entende, portanto, a CONJUR-MD que o militar cassado tem a opção de requerer anistia ou permanecer sem reparação, não se submetendo ao novo regime, não havendo declaração de anistia *ex officio*. Contudo, uma vez sendo favorável à declaração de anistia, implica necessariamente a substituição obrigatória e integral do regime. Essa substituição lastreia-se no artigo 19 da Lei 10.559 de 2002, quando este assinala que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativas aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei. Assim, a substituição alcança não apenas os servidores, civis e militares, da ativa e os da reserva, como também os já anistiados.

O parecer veda, expressamente, o que alega ser o desejo de muitos anistiados, a mescla de regimes. Mais uma vez atrela sua interpretação ao discurso de restrição de direitos, ao aduzir a AGU, por meio de seu parecer, que não é possível cumular benefícios, de modo que não pode em um momento gozar da

isenção do Imposto de Renda, conforme possibilita o parágrafo único, do artigo 9 da Lei 10.559 de 2002 (os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda) e noutro perceber pensão militar para seus beneficiários de acordo com o Estatuto Militar.

Ainda buscando defender a criação do novo regime para os anistiados políticos, aduz o Parecer a ideia de que os militares da União não possuem direito adquirido a regime jurídico, podendo o legislador, como fez claramente na Lei 10.559, alterar o regime. O argumento da AGU é que a Lei 10.559 criou um regime jurídico específico para todos os anistiados políticos, ao que conclui a CONJUR-MD pela inexistência de vedação de alteração do regime em razão de não existir direito adquirido dos servidores militares a seu regime jurídico. Esta, assentindo, por meio do Parecer, que alguns servidores militares não têm direito adquirido aos seus regimes jurídicos, contudo os demais, que não foram anistiados, possuem, pois seu estatuto não foi alterado. De modo ainda mais evidente, a AGU deixa perceber seu posicionamento, ao distinguir dois tipos de servidores — os que foram anistiados e não possuem direitos ao regime jurídico e os que continuaram na caserna e possuem direito adquirido ao regime jurídico, conseguindo com essa manobra suprimir dos primeiros o direito de gozar dos mesmos direitos dos últimos.

A CONJUR-MD sustenta que o fundamento legal da distinção decorre dos artigos 9º e 13 da Lei 10.559. O artigo 9º aduz que os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou a fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias e que os valores são pagos a título de indenização a anistiados políticos, isentos do Imposto de Renda. Segundo a AGU, longe de ser um descuido do legislador, há uma proposital distinção entre “os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição” e serem “isentos”, posto que no primeiro não há incidência pura e simples ao passo que, no último, a isenção, a tributação é devida, mas o legislador dispensa o pagamento.

Já o artigo 13 estabelece que, no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Destarte, para a AGU a Lei 10.559 instituiu para o anistiado uma regra própria ao determinar, no caso de falecimento deste, a transferência do direito de reparação aos seus dependentes. Essa regra é específica do diploma de 2002, inexistindo na Lei 6.683/79 e na Emenda Constitucional de 1985, de modo a estimular que os já anistiados ingressassem com pedido na nova lei. Para a AGU, “este dispositivo é específico do regime jurídico do anistiado político e possui finalidade equivalente à da pensão militar” (BRASIL, 2007, p. 7), sendo exatamente em virtude dessa regra que se pode concluir que os militares anistiados políticos não fazem parte do sistema de pensão militar.

Assim, para a CONJUR-MD, como há regra específica e equivalente à pensão militar da transferência da reparação econômica para os dependentes e a vedação legal de que as reparações sejam objeto de contribuições para pensão militar, conclui-se que os anistiados políticos, depois de substituir o regime, não participam do sistema de pensão militar. Como a Lei 10.559/02 estabeleceu não a

duplicidade de percepção de verbas, mas a substituição destas, seria verdadeiro “enriquecimento sem causa, às custas dos cofres da União” (BRASIL, 2007, p. 7), admitir que um eventual beneficiário do militar anistiado político auferisse a pensão prevista na Lei 3.765/60 (Lei de Pensões Militares) e também a reparação econômica mensal decorrente de anistia, sob pena de permitir uma ilegal e desmotivada dupla percepção de valores, sem que fossem descontados os valores previstos na legislação, como exigido pela Medida Provisória nº 2.215-10/01, em seu artigo 31. Desse modo, o militar anistiado, por não contribuir, não teria direito à pensão.

De tal maneira, não pode o anistiado acumular a percepção de remuneração militar e a reparação econômica de anistiado, assim como o eventual dependente não pode, ao mesmo tempo, perceber a pensão militar e a reparação econômica transferida. Não pode, portanto, o anistiado continuar contribuindo para que seus dependentes possam, no futuro, gozar de sua pensão, seja porque a Lei 10.559/02 expressamente veda tal possibilidade no artigo 9º, parágrafo único, seja porque, segundo a AGU, seria uma discriminação irrazoável, diferenciando e favorecendo os anistiados em detrimento de outros anistiados (civis), excluídos das “fileiras” das Forças, que não teriam o mesmo direito. Assim, “não caberia ao operador do Direito implementar distinção discriminatória que não foi feita, na lei, pelo legislador” (BRASIL, 2007, p. 8). Esse raciocínio do Ministério da Defesa, mais uma vez, deixa perceber sua vinculação ideológica, pois não admite tratamento diferenciado aos anistiados em detrimento dos não cassados.

Afirma ainda o artigo 16 da Lei 10.559 que os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Esse artigo é interpretado pela CONJUR como resguardando especificamente os anistiados que, porventura, tenham adquirido benefícios ou indenizações por diplomas anteriores. Para a AGU, “em razão da finalidade reparatória da lei, este novo regime, em seu conjunto, é considerado mais benéfico para os anistiados políticos” (BRASIL, 2007, p. 3), afastando, contudo, a possibilidade de cumular benefícios.

Distingue, também, a CONJUR-MD, os beneficiários do anistiado político dos dependentes do militar. A distinção se dá em razão de o artigo 13 da Lei 10.559/02 estabelecer que, no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Esses dependentes, segundo a AGU, diferem dos dependentes estabelecidos no artigo 50, § 2º, do Estatuto Militar, em razão da substituição do regime, não passando o suposto beneficiário a dependente. Para a AGU, então, ao contrário do militar que permaneceu na caserna, que tem seu dependente presumidamente reconhecido no elenco do artigo 50, o anistiado se enquadra no artigo 7º da Lei 3.765/60, tendo necessariamente que se habilitar e provar sua dependência. Assim, para os anistiados, a pensão militar será deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida, pelo contribuinte, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 3.765 de 1960. Tanto que, sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de

beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos e, persistindo dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou, na falta desta, no foro cível. Há, portanto, uma exigência mais rigorosa sobre os anistiados que para os demais militares.

O Parecer nº 59 da CONJUR-MD confirma, assim, que existem dois tipos de militares nas Forças Armadas: aquele que não saiu da caserna e os anistiados. Essa diferenciação, que surge a fim de justificar o não pagamento de pensão aos militares anistiados, termina por criar um regime diferenciado para os anistiados, repercutindo sobre o gozo de vários direitos e o tratamento igualitário destes. O Parecer diferencia os anistiados que passam a se inserir em sua reintegração de modo diverso dos militares estabelecidos. O anistiado, que já carrega consigo vários estigmas sociais, permanece sob o signo sombrio da diferença, da distinção, tendo seus dependentes que se habilitar para perceber a cota da reparação econômica permanente e continuada. Com a criação do regime jurídico do anistiado político, os militares nele inclusos ficam alheios ao direito de pensão de seus dependentes, estando fora do Estatuto dos Militares.

Existem ainda outras diferenças que repercutem sobre o anistiado. As promoções pelo critério do merecimento aos postos de General, Brigadeiro e Almirante são outros cerceamentos de direitos que decorrem direta e indiretamente da situação de anistiado. Essa querela advém do artigo 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Dessarte, só pode haver ascensão funcional ao cargo, por exemplo, de oficial-general pelo critério subjetivo da escolha. Esse critério exige que o Presidente da República escolha, ante uma lista fornecida pelo Alto Comando de cada Força Armada, conforme dispõe o Decreto nº 3.998, quem dos indicados deve ascender funcionalmente. Para ser incluído nessa Lista de Escolha que vai ao Presidente, é imprescindível que o oficial conste do Quadro de Acesso por Escolha, sendo que apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade para cada Força Armada serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais para os Quadros de Acesso por Escolha.

É extremamente improvável que a composição do Alto Comando, por mais paradoxal que seja, vote em quem cumpriu a legalidade em 1964 em razão do pensamento hegemônico que hoje prepondera nas Armas Brasileiras. Impõe ainda a Lei 5.821/72 que o oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha se for considerado desertor. Deste modo, quem foi posto para fora das Armas não pode concorrer a essa progressão, não alcançando, portanto, um anistiado o cargo de oficial-general por mais que haja inúmeros julgamentos da Comissão e Justiça Federal afirmando não haver deserção quando esta for involuntária, posto

não poder ser exigida outra conduta do militar. Assim, nem todo oficial pode ir aos patamares mais altos da caserna, estabelecendo a lei um meio que comanda o tipo de personalidade dos militares que comporão a casta mais alta das Forças Armadas, restringindo o acesso, controlando ideologicamente os rumos da elite mandante e pensante das Forças Armadas. Não se admira ser a caserna, com raras exceções, uma caixa fechada que reproduz, hoje, o modo de pensar dos militares de 1964.

A AGU ratifica esse posicionamento por intermédio do Parecer nº AGU/JD-001/2002 e do Parecer nº AGU/JB-3, referentes à impossibilidade de progressão aos cargos de generalato pelos anistiados. Os pareceres deixam claro que não “há que falar-se em promoções ao oficialato presumindo-se o atendimento dos requisitos subjetivos previstos na legislação específica” (BRASIL, 2012, p. 66). Assim, os requisitos para os quais a Lei 10.559/02 estabelece a presunção de atendimento são, tão somente, os objetivos, tais como os prazos de interstício exigidos para tanto. Não cabe, pois, ter como ocorridas automaticamente as promoções, de tal maneira que, em se cuidando de promoções sujeitas à apuração de requisitos subjetivos, segundo a lei de sua regência, esses se presumam satisfeitos.

A única promoção a que o militar anistiado, segundo a AGU, tem direito é a promoção por antiguidade, pois a por merecimento configura mera expectativa de direito, eis que sujeita a fato ou condição falível, possível de jamais se incorporar ao seu patrimônio, em face do critério estreito de promoção ao generalato. O único que pode preencher os critérios do merecimento é o militar que permaneceu dentro das Forças Armadas, estando alijado da possibilidade o anistiado. O artigo 8º do ADCT assegura na inatividade as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, não as promoções possíveis, promoções que poderiam vir a alcançar.

A AGU deixa claro, no Parecer AGU/JB-3, que os militares anistiados “somente podem obter as promoções a que teriam direito se na ativa tivessem permanecido. As promoções que dependem da avaliação de critérios subjetivos não configuram direito dos anistiados, como não configuram direito dos militares em atividade” (BRASIL, 2016). Por maior amplitude que se dê à anistia, para a AGU, não se pode admitir que o escrito na lei conceda ao servidor que permaneceu inativo, pelas desventuras conhecidas, mais direito do que teria se na atividade permanecesse. Assim, resta claro o entendimento da AGU de que o anistiado (inativo) assim como o que permaneceu ativo não pode ter acesso direto às promoções por merecimento; contudo, também queda límpida a noção de que apenas estes últimos têm expectativa de direito a essa promoção, pois os inativos, por terem sido postos forçadamente para fora da caserna, estão, em verdade, excluídos da possibilidade de promoção.

A par do discurso de ampliação dos direitos dos anistiados, a Comissão de Anistia vai ao encontro do entendimento do Ministério da Defesa e da AGU no tocante às promoções por merecimento desses militares, como faz perceber o parecer conclusivo de Luiz Carlos Prestes. A atuação política de Prestes precedeu em muito o golpe de 1964, assim como sua vida militar, que durou de 1916 a 1936, quando, então, teve a sua patente de Capitão do Exército cassada. No parecer conclusivo, a Comissão declara Prestes anistiado político, mas não concede a progressão ao generalato, como foi requerida, pois para ela, “não se dispensam os

critérios meramente subjetivos, como o apresentado no caso em questão, ou seja, figurar em lista de escolha, que possibilita, apenas, a expectativa de promoção ao generalato” (BRASIL. Processo de Anistia nº 2003.01.36041, p. 126), determinando a progressão ao posto de coronel com percepção do soldo de general de brigada e a sua transferência para a inatividade.

Essa posição assumida pelo Ministério da Defesa, lastreada pelos equipamentos jurídico-burocráticos do Governo Federal, cria argumentos que estribam a prática institucional da diferença entre militares anistiados e não cassados. Os argumentos levantados pelo Ministério da Defesa, assim, findam por institucionalizar a restrição dos direitos dos militares anistiados, o que entendemos ser um legado autoritário do regime de exceção civil-militar. A eleição, com base no dispositivo legal, de uma interpretação que cria um regime jurídico específico para os militares anistiados e os afasta dos direitos constantes no Estatuto Militar, opera um *discrímen* entre os militares. Sobre essas práticas, os anistiados irão se posicionar tanto representando essas práticas quanto com ações junto ao Judiciário, que serão analisadas nos tópicos vindouros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos com esse recorte apresentar um pouco de nossa pesquisa e principalmente deitar olhos sobre o legado autoritário a que os militares anistiados ainda hoje estão submetidos. Os militares anistiados disputam espaço social e ideológico com uma visão bastante difundida e defendida entre os militares de que eles não devem gozar dos mesmos direitos dos demais militares. Essa visão, por certo, diferencia negativamente pessoas que já se encontram em situação deficitária juridicamente.

As práticas discriminatórias do Ministério da Defesa e das Forças Armadas não encontram nenhuma guarida no texto da Constituição, não podendo por isso prosperar. Melo indica que, para um *discrímen* ser introduzido na ordem jurídica, tem que *in concreto* ser pertinente com os “interesses constitucionalmente protegidos, isto é, deve resultar em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público (2004, p. 41);” assim, para a Lei 10.559, de 2002, realizar uma discriminação entre militares anistiados e não cassados, deve essa distinção ser compatível com os interesses do sistema constitucional. Isso importa acolher o ensinamento de que, quando a Constituição pretende suprir as diferenças, não pode a legislação majorá-las, não pode o legislador ou seu intérprete, como *in casu*, agir negativamente quando o texto da Carta Maior impõe uma ação positiva.

Nesse diapasão, urge afirmar que os artigos 8º e 9º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias em nenhum inciso ou alínea permitem um tratamento diferenciado; pelo contrário, defende e caminha para ações que supram e compensem as perdas do anistiado. Se o Texto Constitucional não possui uma linha que assinta com um tratamento que diferencie o anistiado do não cassado, o legislador infraconstitucional, nem, muito menos, um intérprete qualquer podem

fazê-lo. O tratamento diferenciado dado aos militares anistiados majora a estigmatização de sua identidade, prejudicando-lhes a autoestima; contudo, como veremos no próximo segmento, essa distinção praticada pelo Ministério da Defesa fomenta a luta dos anistiados por seu reconhecimento.

As práticas de diferenciação entre os militares, encetadas pelo Ministério da Defesa, exemplificam como, na sociedade brasileira, segundo Chauí, as leis “sempre foram armas para preservar privilégios e o melhor instrumento para repressão e opressão” (2013, p. 262). Essa sociedade abraçada à justificativa legalista que interpreta a Constituição, violando-a, nega direitos, apresentando argumentos que tratam igualmente quem está em posições distintas, fortalecendo as diferenças; interpretações que estão mais interessadas em assegurar privilégios do que recompor perdas materiais e morais, que se utilizam da lei para silenciar as vozes dos anistiados.

Decisões judiciais que corroborem essas práticas reforçam o entendimento de Chauí ao acentuar que a sociedade brasileira é autoritária, pois sua cidadania se dá através de uma figura específica: “o senhor-cidadão, e que conserva a cidadania como privilégio de classe, fazendo-a ser uma concessão regulada e periódica da classe dominante às demais classes sociais, podendo-lhes ser retirada quando os dominantes assim o decidem” (2013, p. 262) e a desnaturalização dessas práticas do Ministério da Defesa favorece a derrocada dessa sociedade autoritária.

REFERÊNCIAS

A anistia só vai até o admitido pelos militares. **O Globo**. Rio de Janeiro, p. 2, 23 nov. 1985.

A perda de visão do Estado. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, nº 34453, p. 3, 24 jun. 1987.

Arbage adverte contra risco de acuar militares. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, nº 34455, p. 5, 26 jun. 1987.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Parecer nº AGU/JB-3**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8425>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

_____. Advocacia Geral da União. **Parecer nº AGU/jd-001/2002**. Publicações Eletrônicas da Escola da AGU: Coletânea de Manifestações da Consultoria-Geral da União - v. 1. Organização de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy; Otávio Luiz Rodrigues Junior - Brasília: 2012.

_____. Advocacia Geral da União. **Parecer nº 59/CONJUR/MD-2007**.

_____. **Constituição Federal (1967)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. Ministério da Justiça – Comissão de Anistia. Parecer conclusivo. **Processo de Anistia nº 2003.01.36041**. Requerente: Maria do Carmo Ribeiro.

BRUNEAU, Thomas C. Civil-Military relations in Latin-America: the hedgehog and the fox revisited. **Revista Fuerzas Armadas e Sociedad**. Año 19, 2005, p. 111-131.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2001.

CHAGAS, Carlos. Emenda Sarney terá aprovação quase total. **O Estado de São Paulo**, São Paulo. 08 out 1985.

CHAUÍ, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. Belo Horizonte – São Paulo: Autêntica Editora/Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

Governo defende seus direitos na constituinte. **Correio Brasiliense**. Brasília, 26 jun. 1987.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

HITE, Katherine and MORLINO, Leonardo. Problematizing the links between authoritarian legacies and “good” democracy. HITE, Katherine and CEZARINE, Paola. **Authoritarian legacies and democracy in Latin America and Southern Europe**. Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame, 2004.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Militar ameaçou fechar Assembleia. **Correio Braziliense**. Brasília, nº 8908, p. 2, 01 set. 1987.

NOBLAT, Ricardo. Depoimento de Fernando Henrique Cardoso. **Coberturas especiais: a posse que não houve – parte II**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2009/03/14/a-posse-que-nao-houve-parte-ii-168752.asp>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. Inventário da Culpa. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, sex. 25 out. 1986. Primeiro Caderno.

OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. **(Des)controle civil sobre os militares no Brasil: Um estudo comparado (1945-1964/ 1985-2009)**. 2010, 260 fl., Tese (doutorado em Ciência Política) - Centro de Filosofia e Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife: 2010.

Para Cabral, anistia aos militares é o tema mais polêmico. **Folha de São Paulo**. São Paulo, p. a9, 23 ago. 1987.

Planalto quer o presidencialismo e que anistiado não volte ao quartel. **O Globo**. 06 jul. 1987.

REALE, Miguel. Momentos decisivos do constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: ano 20, n ° 77, jan./mar., 1983.

VALENZUELA, J. Samuel. **Democratic consolidation in post-transitional setting:** notion, process and facilitating conditions. Workingpapers, 150 – December, 1990.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura:** a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

Recebido em 04.05.2016

Aceito em 31.03.2017

